PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

*Ofº nº 3700/**MAP** – 25 Maio 09*

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data

ASSUNTO: **RESPOSTA PERGUNTA Nº. 2133/X/4ª E REQUERIMENTO Nº. 184/X/4ª**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício nº. 816 de 22 do corrente, do Gabinete da Ministra da Educação sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel´A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM

GABINETE DA MINISTRA

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 3360
Proc. n.º
25 05 2009

Ministério da Educação

22.MAI09 00816

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 **LISBOA**

ASSUNTO: **PERGUNTA Nº 2133/X/ (4ª) - AC DE 22 DE ABRIL DE 2009, APRESENTADA PELA SENHORA DEPUTADA LUÍSA MESQUITA AO PRIMEIRO-MINISTRO**

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, remetido a este Gabinete através do ofício n.º 2906/MAP, de 27 de Abril de 2009, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir a V.ª Exª o seguinte:

1. Este Ministério recebeu da Assembleia da República a Pergunta nº 2131/X/4ª, AC de 22 de Abril de 2009,da Senhora Deputada Luísa Mesquita, sobre o mesmo assunto e com a mesma redacção da Pergunta nº 2133/X/4ª,AC de 22 de Abril, da mesma deputada, dirigida ao Primeiro-Ministro.

2. À Pergunta nº 2131 – igual à Pergunta nº 2133 – foi dada a resposta abaixo reproduzida, pelo que se afigura dever merecer a mesma resposta do Gabinete do Primeiro-Ministro.

3. Entretanto, foi recebido no Ministério da Educação o Requerimento nº 184/X/4ª – AC de 30 de Abril de 2009 sobre o mesmo assunto *"Procedimento da Inspecção-Geral da Educação na Escola Secundária de Fafe"*, apresentado pelas Senhoras Deputadas do PS Teresa Portugal, Eugénia Alho e Júlia Caré, no qual são pedidos os seguintes esclarecimentos: "1)- Qual o fundamento legal desta actuação da IGE?; 2)- Qual o objectivo deste método de inquirição dirigido a jovens em espaço escolar?; 3)- Foi dado conhecimento prévio à Direcção da Escola e aos pais

Av. 5 de Outubro, 107-13º 1069-018 Lisboa
Telf:21 781 17 83/84/87 Fax: 21 781 18 38 - E-mail gmc@mc.gov.pt

dos alunos inquiridos?; 4) O procedimento da IGE nesta matéria merece o sancionamento da Ministra da Educação?".

4. A resposta do Ministério da Educação a este Requerimento irá no mesmo sentido da resposta já dada à Pergunta nº 2131.

5. Para tanto, segue em anexo resposta do Ministério da Educação à Pergunta nº 2131/X/4ª.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE

Mário Araújo
Adjunto

(Maria José Morgado)

GABINETE DA MINISTRA

Ministério da Educação

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 **LISBOA**

22 MAI 09 00811

ASSUNTO: **PERGUNTA Nº 2131/X/ (4ª) - AC DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, remetido a este Gabinete através do ofício n.º 2904/MAP, de 27 de Abril de 2009, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir a V.ª Exª o seguinte:

1. O Governo informa através deste Ministério da Educação que o envolvimento da *Inspecção Geral de Educação* (IGE) na situação referenciada se limitou à nomeação de um inspector, com formação jurídica, para instruir o processo de inquérito, que, por despacho de 21 de Novembro de 2008, havia sido instaurado, a coberto do exercício das suas competências, pelo Senhor Presidente do Conselho Executivo da Escola em causa.

2. Foi após o pedido de escusa do docente da própria Escola inicialmente nomeado instrutor do processo de inquérito, que a Direcção Regional do Norte da *Inspecção Geral de Educação (*IGE), no cumprimento estrito do disposto no nº 4, do art. 51º, do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo D.L. nº 24/84, de 16 de Janeiro, e do nº 6, do art. 115º, do Estatuto da Carreira Docente, procedeu à nomeação de instrutor.

3. O tratamento processual não se limitou a uma "inquirição", antes, cumpriu os termos de um processo de inquérito, segundo regras, normativamente, estabelecidas, desde logo, no que respeita à colheita de prova e sob a direcção e responsabilidade autónoma do instrutor designado para o efeito. Dentro dos limites legais em que se contém a autonomia técnica do inquiridor, respeitando o âmbito do processo, definido pelo conteúdo do despacho de instauração, todos os actos processuais praticados são decididos por ele, não podendo nem devendo os

Av. 5 de Outubro, 107-13º 1069-018 Lisboa
Telf:21 781 17 83/84/87-Fax: 21 781 18 38 - E-mail gme@me.gov.pt

"órgãos de gestão do estabelecimento de ensino" imiscuir-se na respectiva instrução.

4. Neste enquadramento impõe-se ter presente que:

4.1.A educanda dos requerentes tem dezasseis anos de idade pelo que é, desde logo imputável para fins penais, vinculada ao dever de contribuir para a descoberta da verdade material dos factos sobre que seja chamada a depor, a instâncias de entidades públicas, mandatadas e competentes para o efeito;

4.2.Foi convocada directamente pelo instrutor porque se encontrava no local de instrução do processo e tendo em vista o menor prejuízo para os seus interesses educativos e o respeito pelos princípios da economia e celeridade processuais;

4.3.O encarregado de educação não foi chamado a acompanhar a prestação do depoimento da sua educanda, por tal não ser necessário.

5. A este propósito convém salientar que o direito disciplinar, subsidiariamente complementado pelo direito penal, não exige ou, sequer, recomenda que os menores de idade, não impedidos de testemunhar, sejam ouvidos na presença de outrem. Frise-se contudo, ser norma orientadora da *Inspecção Geral de Educação* (IGE), relativamente a encarregados de educação de menores de baixos escalões etários, admiti-los, se o quiserem, a acompanhar os seus educandos em casos de inquirição.

6. Este Ministério considera que o processo de inquérito em apreço está assente em pressupostos de legitimidade, dentro de uma actuação coberta por absoluta legalidade, cumprindo todos os princípios de direito convocáveis e, especificamente, as normas do aludido Estatuto Disciplinar.

7. Nenhum elemento de facto transpareceu da instrução do processo que, sequer, indiciasse um qualquer tom *"inquisitorial"*, tendo decorrido em função do superior interesse da descoberta da verdade material, que permitisse apurar os factos concretos, reportados ao âmbito processual percebido no despacho de instauração e identificar situações, presumivelmente infraccionais, por eventual violação de deveres profissionais por parte de algum elemento do corpo docente ou não docente.

8. A concluir, refira-se, quando o procedimento se reconduz pelo princípio da legalidade e demais princípios instrumentais - no respeito pelo interesse público e pelos direitos e interesses legítimos dos envolvidos na situação em investigação - como foi o caso, resulta respeitado o Estado de Direito Democrático.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE

Mário Araújo
Adjunto

(Maria José Morgado)

Av. 5 de Outubro, 107-13º 1069-018 Lisboa
Telf:21 781 17 83/84/87-Fax: 21 781 18 38 - E-mail gme@me.gov.pt